

**SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE
CONSTITUCIONALIDADE 87 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
EMBDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
EMBDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
ADV.(A/S) : **GABRIELLE TATITH PEREIRA**
ADV.(A/S) : **MATEUS FERNANDES VILELA LIMA**
ADV.(A/S) : **FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA**
ADV.(A/S) : **ADVOCACIA DO SENADO FEDERAL**
ADV.(A/S) : **JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA**
EMBDO.(A/S) : **PROGRESSISTAS**
EMBDO.(A/S) : **REPUBLICANOS**
EMBDO.(A/S) : **PARTIDO LIBERAL**
ADV.(A/S) : **RUDY MAIA FERRAZ E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO
BRASIL - APIB**
EMBDO.(A/S) : **REDE SUSTENTABILIDADE**
ADV.(A/S) : **MAURÍCIO SERPA FRANÇA**
EMBDO.(A/S) : **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)**
ADV.(A/S) : **RAPHAEL SODRE CITTADINO**
ADV.(A/S) : **BRUNA DE FREITAS DO AMARAL**
ADV.(A/S) : **PRISCILLA SODRÉ PEREIRA**
EMBDO.(A/S) : **PARTIDO DOS TRABALHADORES**
EMBDO.(A/S) : **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL**
EMBDO.(A/S) : **PARTIDO VERDE**
ADV.(A/S) : **PAULO MACHADO GUIMARAES**
EMBDO.(A/S) : **PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA**
ADV.(A/S) : **NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO**
EMBDO.(A/S) : **PARTIDO PROGRESSISTA**
ADV.(A/S) : **HERMAN TED BARBOSA**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA
DO BRASIL**
ADV.(A/S) : **RUDY MAIA FERRAZ E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO**

ADC 87 ED-SEGUNDOS / DF

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL
ADV.(A/S) : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AM. CURIAE. : FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO
PARANA
ADV.(A/S) : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO JUIZES PARA A DEMOCRACIA
ADV.(A/S) : DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE
ADV.(A/S) : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
AM. CURIAE. : COMISSAO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
DOM PAULO EVARISTO ARNS - COMISSAO ARNS
ADV.(A/S) : FÁBIO KONDER COMPARATO
AM. CURIAE. : INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
ADV.(A/S) : RENATA CAROLINA CORREA VIEIRA
ADV.(A/S) : FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE
AM. CURIAE. : LABORATORIO DO OBSERVATORIO DO CLIMA
ADV.(A/S) : FABIO TAKESHI ISHISAKI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S) : CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO
ADV.(A/S) : VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO
ADV.(A/S) : SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO
AM. CURIAE. : GREENPEACE BRASIL
ADV.(A/S) : ANGELA MOURA BARBARULO
AM. CURIAE. : WWF - BRASIL
ADV.(A/S) : DANIELA MALHEIROS JEREZ
AM. CURIAE. : INSTITUTO ARAYARA DE EDUCACAO PARA A
SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR
AM. CURIAE. : INSTITUTO ALANA
ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA CIFALI
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO CIVIL ALTERNATIVA TERRAZUL
ADV.(A/S) : RAFAEL ECHEVERRIA LOPES
AM. CURIAE. : COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS
DA AMAZÔNIA BRASILEIRA - COIAB

ADC 87 ED-SEGUNDOS / DF

ADV.(A/S)	: AUZERINA MELO DUARTE
ADV.(A/S)	: LEONARDO DIECKMANN LOBATO MARX
ADV.(A/S)	: GABRIELE OTERO VALERIO
AM. CURIAE.	: COMISSAO GUARANI YVYRUPA
ADV.(A/S)	: LEONARDO LIMA GÜNTHER
ADV.(A/S)	: GABRIELA ARAUJO PIRES
ADV.(A/S)	: JULIA ANDRADE FERREZIN
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINE SILVA MAGNONI
ADV.(A/S)	: LUISA MUSATTI CYTRYNOWICZ
ADV.(A/S)	: MARIA LUIZA GALLE LOPEDOTE
AM. CURIAE.	: CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA
ADV.(A/S)	: ALUISIO LADEIRA AZANHA
AM. CURIAE.	: POVO INDÍGENA XOKLENG DA TERRA INDÍGENA IBIRAMA LA-KLÂNÕ
AM. CURIAE.	: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI
ADV.(A/S)	: PALOMA GOMES
ADV.(A/S)	: RAFAEL MODESTO DOS SANTOS
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - FAMATO
ADV.(A/S)	: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
ADV.(A/S)	: RODRIGO GOMES BRESSANE
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: SINDICATO RURAL DE CAARAPÓ/MS
ADV.(A/S)	: CICERO ALVES DA COSTA
AM. CURIAE.	: MOVIMENTO DE DEFESA DA PROPRIEDADE E DIGNIDADE E JUSTIÇA SOCIAL
ADV.(A/S)	: JAQUELINE MIELKE SILVA
ADV.(A/S)	: LEOCIR ROQUE DACROCE
AM. CURIAE.	: SINDICATO RURAL DE PORTO SEGURO
ADV.(A/S)	: LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA
ADV.(A/S)	: PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO
ADV.(A/S)	: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE SOJA - APROSOJA BRASIL

ADC 87 ED-SEGUNDOS / DF

ADV.(A/S)	: FELIPE COSTA ALBUQUERQUE CAMARGO
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO DAS COMUNIDADES DOS INDIOS TAPEBA DE CAUCAIA
ADV.(A/S)	: PÉRICLES MARTINS MOREIRA
AM. CURIAE.	: FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE.	: INSTITUTO AÇÃO CLIMÁTICA
ADV.(A/S)	: GABRIEL ANTONIO SILVEIRA MANTELLI
ADV.(A/S)	: ANNA MARIA BEZERRA DE MELLO CARCAMO
ADV.(A/S)	: ISABELA SOARES BICALHO
AM. CURIAE.	: NORTE ENERGIA S.A.
ADV.(A/S)	: PRISCILA SANTOS ARTIGAS
ADV.(A/S)	: STELLA KUSANO
ADV.(A/S)	: LOUISE MARIE DO NASCIMENTO YNOUE
AM. CURIAE.	: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S)	: BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA
AM. CURIAE.	: FIAN BRASIL - ORGANIZAÇÃO PELO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E À NUTRIÇÃO ADEQUADAS
ADV.(A/S)	: ADELAR CUPSINSKI
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DE MUNICIPIOS
ADV.(A/S)	: RICARDO HERMANY

VOTO-CONJUNTO

ADC 87, ADI 7.582, ADI 7.583 e ADI 7.586

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou, conjuntamente, a ADC 87, ADI 7.582, ADI 7.583 e ADI 7.586.

Os embargos de declaração são cabíveis para indicar a ocorrência de obscuridade, contradição ou, ainda, suprir omissão de ponto ou questão da decisão embargada, bem como para corrigir erro material (CPC, art. 1.022). São hipóteses restritas que revelam a vocação do recurso em tela, qual seja a de aperfeiçoar dada decisão judicial, mas não a de revisar suas conclusões ou proceder a reparos em suas premissas (STRECK, Lênio Luiz et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1.395).

Assim, os aclaratórios não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

Passo ao exame individualizado dos embargos de declaração de declaração bem como da manifestação da FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL.

1) Embargos de declaração e agravo interno interpostos por Assumpção Júnior Cardozo da Costa e outros (ADC 87)

ASSUMPÇÃO JÚNIOR CARDOZO DA COSTA e outros, qualificados como pequenos agricultores e terceiros interessados, opuseram embargos de declaração em face do acórdão que julgou conjuntamente a ADC 87, ADI 7.582, ADI 7.583, ADI 7.586. Afirmam, que: “É IMPERATIVO asseverar que o presente Embargos está sendo impetrado em face à Ação nº 0009417.19.2008-4.03.6000 com trâmite na 2º Vara Federal da Jurisdição Federal da Comarca de Campo Grande – MS, que atinge o Direito de Propriedade e Posse secular de pequenos e médios produtores”. Alegam, em síntese: (i) princípio da legalidade estrita, devendo ser esclarecida uma

ADC 87 ED-SEGUNDOS / DF

data de início do marco temporal; (ii) direito de propriedade “[...] *imperativo se faz que seja respeitado a cadeia dominial da propriedade para que seja procedido o processo administrativo de demarcação.*”; (iii) aplicação dos efeitos jurídicos da PET 3.388/RR; (iv) omissão quanto à PET 3.388 e à cadeia dominial; (v) omissão no julgamento quanto aos costumes e à posse como origem do direito, uma vez que o julgamento da ADC 87 cria insegurança jurídica; (vi) ancestralidade multifacetada, porquanto abrange tanto a conexão biológica e familiar individual quanto o vínculo histórico e cultural coletivo que fundamenta direitos específicos e a própria identidade, excluído aspecto genérico de direitos originários; (vii) princípio da dignidade humana no direito de posse; (viii) possibilidade de incorporação de área privada em aldeamento homologado, e, mesmo com o advento da decisão pela inconstitucionalidade do marco temporal em 5.10.1988, impossibilidade de as áreas já homologadas sofrerem ampliações; (ix) omissão sobre o art. 231 da CF e a Lei 14.701/2023. Ao final, pedem atribuição de efeitos infringentes aos embargos para corrigir a omissão e a contradição, nos termos no art. 1.026, §1º, do CPC (eDOC 943).

ASSUMPCÃO JÚNIOR CARDOZO DA COSTA e outros também interpõem agravo interno, com pedido de nulidade absoluta (*querela nullitatis insanabilis*) e tutela de urgência, alegando, em síntese: (i) ausência de citação; (ii) violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa; (iii) nulidade absoluta dos atos processuais; (iv) entendimento dos tribunais superiores sobre a nulidade absoluta no caso de ausência de citação válida; (v) omissão decorrente do não julgamento dos embargos de declaração; (vi) inexistência de coisa julgada válida; (vii) gravidade institucional (efeitos *erga omnes*); (viii) pedido de concessão de tutela de urgência (suspensão imediata dos efeitos da ADC 87) e de suspensão de atos demarcatórios e restritivos de posse; e (ix) envio de cópia ao Senado Federal (eDOC 962).

Quanto aos recursos (embargos de declaração e agravo interno) de ASSUMPCÃO JÚNIOR CARDOZO DA COSTA e outros, **não conheço**

das referidas peças (eDOCs 943 e 962), tendo em vista que os terceiros interessados nem sequer foram admitidos nos autos como *amici curiae*, de modo a afastar a possibilidade de interposição de recursos.

2) Embargos de declaração do Partido Progressistas e outros e Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (ADC 87)

Os embargantes apontam, inicialmente, a existência de vício de contradição referente à configuração da boa-fé quando da análise dos arts. 9º e 11, uma vez que ora se considera presente a boa-fé até que sejam declarados os limites da demarcação pelo Ministério da Justiça, ora se reconhece o direito de retenção sem empecilho até o pagamento da indenização. Afirmam, ainda, a necessidade de se esclarecer a natureza do procedimento como declaratória *sui generis*, assegurando o direito de retenção do não indígena até o pagamento do valor incontroverso, sem a possibilidade de qualquer empecilho, administrativo ou judicial, ao uso e gozo da sua área.

Seguem alguns trechos do item questionado (4.4) Arts. 9º e 11 da Lei 14.701/2023):

“Ou seja, até que tal condição ocorra (pagamento da indenização, na esfera administrativa, ou expedição do precatório, na via judicial), não pode haver eliminação de todos os direitos inerentes à propriedade, sob pena de aniquilação dos direitos protegidos pela lei (art. 1.228 do Código Civil) até a edição do ato administrativo de homologação, sendo constitucional assegurar a inexistência de ‘qualquer limitação de uso e gozo aos não indígenas que exerçam posse sobre a área, garantida a sua permanência na área objeto de demarcação’.

Compreende-se haver um nível de restrição de direitos dos proprietários e possuidores correlacionado inversamente

proporcional à medida do sequenciamento das fases do processo demarcatório, de sorte que se inicia uma diminuição do poder de usar e gozar livremente, **no que diz respeito à qualificação da boa-fé para fins de indenizações das benfeitorias**, que aumenta à medida que avança a marcha processual administrativa, **culminando com a portaria declaratória do Ministro da Justiça, oportunidade em que se passa a compreender de má-fé para fins indenizatórios das benfeitorias**.

Conseqüentemente, o cidadão não indígena proprietário ou possuidor tem o direito de manter alguns dos poderes inerentes à propriedade, incluindo a posse direta, **não podendo dela ser privado sem que ocorra o pagamento do valor incontroverso da terra nua (ou expedição do precatório) e das benfeitorias úteis e necessárias**, a depender da situação identificada faticamente.

Em arremate deste tópico, considero constitucionais os arts. 9º, caput, e 11 da Lei 14.701/2023, ao passo que **considero de boa-fé as indenizações realizadas pelos ocupantes até que sejam declarados os limites da área por portaria do Ministro da Justiça e Segurança Pública**, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei 14.701/2023." (p. 159).

O referido tópico definiu duas questões distintas: **(i) direito de retenção**: pode ser exercido até o pagamento do valor incontroverso da terra nua (ou expedição do precatório) e das benfeitorias úteis e necessárias; e **(ii) boa-fé para fins de indenização por benfeitoria**: deverá ser considerada somente até a declaração dos limites da área por portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Isso significa que, após a portaria declaratória do Ministério da Justiça, as benfeitorias eventualmente constituídas não mais serão

ADC 87 ED-SEGUNDOS / DF

consideradas de boa-fé para fins de pagamento indenizatório. A restrição, portanto, não é quanto à realização de benfeitorias, mas à sua indenização.

Contudo, esse marco final para o reconhecimento da boa-fé não afeta direito de retenção do não indígena, que poderá continuar sendo exercido mesmo após a edição da referida portaria, enquanto não realizado o pagamento do valor incontroverso das indenizações, ou seja, sem a possibilidade de qualquer outro empecilho, administrativo ou judicial, ao uso e gozo da sua área.

Não há, portanto, qualquer contradição no julgamento.

Os embargantes também alegam obscuridade referente à aplicação do regime de transição ou das previsões da Lei 14.701/2023, bem como a necessidade de correção de erro material referente a quais atos devem ser readequados às previsões da Lei 14.701/2023, especialmente os laudos antropológicos, de forma a assegurar a adequação de todos aqueles que ainda não tenham sido acolhidos pelo Despacho do Presidente da FUNAI. Afirmam, ainda, que o relator deve reconhecer o caráter estrutural do processo.

Acerca das alegações, eis os principais trechos da decisão, de acordo com os dispositivos questionados:

Arts. 14 e 15 da Lei 14.701/2023:

“Portanto, é caso de proceder-se à interpretação conforme ao art. 14 da Lei 14.701/2023, estabelecendo que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas ainda não concluídos devem ser adequados à Lei 14.701/2023, ressalvados os atos administrativos praticados anteriormente à sua vigência.”

Art. 4º, §7º, da Lei 14.701/2023:

“Sendo assim, penso ser suficiente a declaração de inconstitucionalidade, com redução de texto, da interpretação

ADC 87 ED-SEGUNDOS / DF

que exija o registro em 'áudio e vídeo' no § 7º do art. 4º da Lei 14.701/2023, devendo ser compreendido como alternativo, ou seja, 'áudio ou vídeo', além de a novel exigência não ser oponível aos laudos antropológicos que tenham sido finalizados, documentados e entregues à Funai até a entrada em vigor da Lei 14.701/2023."

Art. 67 do ADCT (Processo administrativo, inclusive a etapa de pagamento de indenização e demais pontos debatidos na Comissão Especial):

Divulgação de lista de reivindicações pela Funai, de acordo com a ordem de antiguidade;

Maior participação social e interfederativa no procedimento demarcatório;

Prazo para finalização da parte administrativa, com cessão de mão de obra para operacionalizar os processos demarcatórios pendentes de análise na Funai, com força tarefa a ser comandada pelo Ministério dos Povos Indígenas em interlocução com outros órgãos estatais de quaisquer esferas de poder, inclusive interfederativa;

Reafirmação das teses do tema 1.031 da sistemática da repercussão geral, com explicitações, observações e medidas de operacionalização;

Garantia do direito à retenção até que ocorra o pagamento administrativo incontroverso ou emissão do precatório; e

Regras transitórias

6.1) Regime de transição para os processos de demarcação em andamento e para as reivindicações territoriais indígenas apresentadas à Funai. Durante os trabalhos da Comissão, a Funai informou que a maior parte das reivindicações territoriais já foram formuladas pelos povos indígenas. Os representantes do Congresso Nacional, por sua vez, pleitearam a formação de

ADC 87 ED-SEGUNDOS / DF

um quadro que assegurasse previsibilidade e segurança jurídica aos processos demarcatórios em curso. Construiu-se a seguinte solução:

6.2) Publicação pela Funai de lista com todos os pedidos e processos de demarcação instaurados, inclusive reivindicações territoriais indígenas que ainda não foram autuadas, no prazo de 60 dias, devendo-se respeitar a lista de antiguidade.

6.3) Procedimentalização da fase de compensação/indenização de proprietários ou possuidores com justo título anterior a 5 de outubro de 1988:

a) discriminação das hipóteses de recusa pelo particular da oferta de reassentamento pela União;

b) estabelecimento dos critérios para avaliação da terra nua para fins de indenização, com a adoção da tabela base do Imposto Territorial Rural (ITR); e

c) especificação do direito de retenção pelos não indígenas, previsto no tema 1.031, a partir da distinção entre posse direta e posse indireta.

6.3) Normatização do uso e gestão das terras indígenas:

a) Garantia do usufruto exclusivo pela comunidade indígena das riquezas do solo, dos rios e lagos existentes em suas terras;

b) Estabelecimento do procedimento de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas para adoção de medidas administrativas e legislativas que afetem suas terras;

c) Regulamentação do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, especificando as hipóteses de interesse público que justificam a ocupação não indígena das terras indígenas, precedidas de consulta prévia e condicionadas à inexistência de alternativa técnica e locacional: I - atividades de segurança nacional e proteção sanitária; II - obras de infraestrutura

ADC 87 ED-SEGUNDOS / DF

destinadas aos serviços públicos de transporte, transporte, sistema viário, viário, saneamento, saneamento, energia, energia, telecomunicações, radiodifusão e a exploração de recursos minerais estratégicos; e III- atividades e obras de defesa civil; e

d) Exigência de licenciamento ambiental para atividades degradantes em terras indígenas.

6.4) Regulamentação da atividade econômica em terras indígenas:

6.5) Proibição do arrendamento em terras indígenas, mas autorização de celebração de parcerias com não indígenas, desde que não haja restrição da posse direta pela comunidade indígena e observados os demais requisitos previstos em lei;

6.6) Autorização do turismo em terras indígenas;

6.7) Vedação à discriminação ou proibição de financiamento público e privado em áreas indígenas realizadas pela própria comunidade ou cooperativas indígenas, em autodeterminação dos povos, sendo vedado exigir autorização da Funai ou garantia sobre a terra, que não seja o resultado da produção ou da atividade econômica;

6.8) Criação do Programa Nacional de Incentivo aos Serviços Ecológicos desenvolvidos em Territórios Indígenas;

6.9) Capítulo reservado ao detalhamento das garantias e proteção judiciais para os povos indígenas, com a previsão de protocolo humanizado de reintegração e manutenção da posse, fazendo distinção entre a data da invasão para não ocorrer o incentivo à retomada indígena dos territórios, com a perda da posse do não indígena antes de ser indenizado (o que seria contrário a assegurar 'o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso', estabelecido pela Corte no item V do tema

ADC 87 ED-SEGUNDOS / DF

1.031 da RG).”

Analisando o acórdão, não há que se falar em obscuridade. O regime de transição estabelecido em decorrência de omissão legislativa deverá ser cumprido imediatamente e em nada conflita com as disposições da Lei 14.701/2023, no que restou declarado constitucional.

Também não há necessidade de especificação de quais atos devem ser readequados à Lei 14.701/2023. Conforme restou decidido, os atos administrativos devem ser considerados isoladamente para fins de adequação ou não à Lei.

Assim, a partir da entrada em vigor da Lei 14.701/2023, em 20.10.2023, data de sua publicação no Diário Oficial da União, os atos administrativos já concluídos deverão ser preservados, enquanto os ainda não praticados ou não concluídos devem submeter-se aos comandos da lei vigente. Essa sistemática se aplica a cada ato do procedimento demarcatório, que deve ser considerado de forma autônoma.

No que se refere aos laudos antropológicos, o voto foi claro e explícito ao considerar a finalização do ato como sendo o documentado e entregue à Funai até a entrada em vigor da Lei 14.701/2023, ou seja, 20.10.2023, não sendo necessário o acolhimento do laudo pelo Despacho do Presidente da FUNAI.

Os embargantes ainda sustentam a necessidade de reconhecimento do caráter estrutural deste processo. Contudo, nem todas as ações que pedem prestações do Executivo ou que tratem de políticas públicas devem ser identificadas como estruturais.

Os processos estruturais, para além de decisões que tendem a modificar gradualmente uma realidade em desconformidade com a Constituição, demandam a construção de um plano de ação apresentado pelas partes, bem como o devido monitoramento judicial.

No presente caso, houve a análise da constitucionalidade de dispositivos da Lei 14.701/2023, bem como a declaração de inconstitucionalidade por omissão quanto ao art. 67 do ADCT, conferindo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias aos Poderes Públicos para que

cumpram todas as determinações contidas na integralidade das disposições contidas no tópico 5 do voto. Registrou-se, de forma expressa, que elas são transitórias, para fins de superação da omissão inconstitucional quanto ao art. 67 do ADCT, e persistirão até que sobrevenha lei formal e material do Parlamento Federal.

Em caso de descumprimento das determinações pelos Poderes Públicos, pelos indígenas ou pelos não indígenas, os fatos deverão ser apurados individualmente, podendo os interessados se valer de procedimentos administrativos ou judiciais próprios, não sendo hipótese de manter o monitoramento no âmbito deste feito.

Acerca da alegada omissão e do pedido de atribuição de efeitos infringentes, para que seja assegurada a legitimidade constitucional do marco temporal de ocupação, de 5.10.1988, como referencial insubstituível para a demarcação de uma terra tradicionalmente ocupada por indígenas, assim como quanto ao pedido de declaração da constitucionalidade do art. 10 da Lei 14.701/2023, trata-se de questão exaustivamente discutida e decidida por esta Corte, de modo que não há qualquer vício de julgamento, mas apenas inconformismo dos embargantes com o julgado.

2) Embargos de declaração da Advocacia-Geral da União

A AGU opôs embargos de declaração em relação a pontos de omissão, contradição e obscuridade, os quais serão individualmente apreciados.

Inicialmente, a embargante pede esclarecimentos de determinações de ordem geral do acórdão recorrido, mais precisamente sobre o início de eficácia das obrigações de fazer, no sentido de que o início do prazo de 180 dias (estabelecido no tópico 5 do voto condutor e na ementa do julgado) só deve ser considerado exigível após o trânsito em julgado nas presentes ações.

Sobre o termo inicial da eficácia das decisões, esta Corte, ao

ADC 87 ED-SEGUNDOS / DF

examinar a Questão de Ordem na ADI 711, de relatoria do Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. QUESTÃO DE ORDEM. 2. A DECISÃO QUE CONCEDE MEDIDA CAUTELAR, EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, POSSUI EFICACIA, ‘EX NUNC’. COM A CONCESSÃO DA LIMINAR, O ATO NORMATIVO IMPUGNADO FICA COM SUA EFICACIA SUSPensa, ATÉ O JULGAMENTO FINAL. 3. EM SE TRATANDO DE LEI RELATIVA A VENCIMENTOS E VANTAGENS DE SERVIDORES PUBLICOS, O TRIBUNAL ASSENTOU, POR MAIORIA, VENCIDOS TRES MINISTROS, INCLUSIVE O RELATOR, QUE, DEFERIDA A LIMINAR, NOVOS PAGAMENTOS NÃO SE FAZEM, COM BASE NESSE DIPLOMA, ATÉ O JULGAMENTO FINAL, MESMO QUANTO AOS SERVIDORES QUE JA VINHAM PERCEBENDO ESTIPENDIOS DE ACORDO COM AS NORMAS SUSPENSAS; A CONCESSÃO DA CAUTELAR ALCANCA OS EFEITOS SUPERVENIENTES DO ATO ADMINISTRATIVO, PROFERIDO COM BASE NA LEI ATACADA. 4. O DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PRODUZ SEUS EFEITOS A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NO DIARIO DA JUSTIÇA DA UNIÃO. PETIÇÃO CONHECIDA COMO QUESTÃO DE ORDEM E DECIDIDA NOS TERMOS ACIMA.” (ADI 711 QO, Relator Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.1992, DJ 11.6.1993).

Esse entendimento tem sido reafirmado em outros casos. O julgamento das ações ocorreu em Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 15.12.2025 (11h) a 18.12.2025 (23h59), cuja certidão de julgamento foi juntada em 23.12.2025, e publicada no DJe em 07.01.2026, oportunidade

ADC 87 ED-SEGUNDOS / DF

em que todos tiveram a devida ciência do conteúdo e deveriam ter considerado o início da eficácia da decisão que determinou a obrigação de fazer, seja pela publicidade das determinações, seja pela boa-fé que deve conduzir as relações processuais.

No meu voto originário, fixei o prazo de 60 (sessenta) dias aos Poderes Públicos para que cumprissem todas as determinações contidas na integralidade das disposições contidas no tópico 5 do voto, lapso temporal que considerei suficiente para que as providências fossem adotadas.

No decorrer do julgamento, especialmente após a ponderação do Ministro Flávio Dino, acompanhei o alargamento do prazo para 180 (cento e oitenta) dias.

Não entendo legítima e razoável a dúvida surgida. **O prazo estabelecido deve ser considerado a partir da publicação no DJe da ata de julgamento (07.01.2026), e não da data do trânsito em julgado.**

O segundo aspecto levantado pela embargante diz respeito à aplicabilidade temporal do regime indenizatório de terra nua, para que seja afirmado que a manutenção da regra de modulação estipulada no item VI do tema 1.031, segundo a qual o regime indenizatório fixado em favor de não indígenas para compensação da terra nua não afeta procedimentos administrativos *"já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório em 27 de setembro de 2023 (data do julgamento do RE 1.017.365), ressalvados os casos judicializados e em andamento"*.

Sobre a questão, não vislumbro maiores dificuldades de compreensão. Veja-se que o item 4 do regime de transição afirma expressamente: *"Reafirmação das teses do tema 1.031 da sistemática da repercussão geral, com explicitações, observações e medidas de operacionalização"*.

Dessa forma, a procedimentalização do regime indenizatório pela terra nua não conflita com o que restou estabelecido no item VI do tema 1.031. Em outros termos, os procedimentos administrativos já pacificados

ADC 87 ED-SEGUNDOS / DF

em 27.09.2023 não podem ser reabertos, nem mesmo em razão do julgamento das presentes ações.

Na sequência, a embargante indica itens da decisão que configurariam *“Esvaziamento de prerrogativas presidenciais e reserva técnica de administração c) integrar os termos das imposições administrativas para (c.1) excluir do item 5 da ementa do acórdão a condicionante ‘até que sobrevenha lei formal e material do Parlamento Federal’; (c.2) relativizar o caráter absoluto do critério de antiguidade no atendimento das demarcações, reconhecendo a competência técnica da Funai para, de modo fundamentado e público, promover a priorização e o ranqueamento dos processos de demarcação de terras indígenas, com base em critérios técnicos que incluam parâmetros de vulnerabilidade e urgência; e (c.3) definir que o prazo de 10 (dez) anos para finalização das demarcações, estipulado no subitem ‘u’ do item 5.4 do voto do Relator, diz respeito à edição das Portarias declaratórias e tem natureza prorrogável, a ser aferida no curso do monitoramento da execução do presente acórdão”*.

As questões apontadas não são frutos de vício da decisão, mas sim de descontentamento com o julgado, de modo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

A embargante também pede esclarecimentos acerca da obrigação do Congresso Nacional de regulamentar o artigo 231, § 6º, da Constituição, não podendo a omissão ser imputada ao Presidente da República, uma vez que a matéria não se insere entre aquelas que seriam de iniciativa reservada, bem como acerca da impossibilidade de padronização genérica sobre a forma de realização de consultas às comunidades indígenas.

As regras de transição fixadas dedicaram um item para tratar da normatização do uso e gestão das terras indígenas. Eis o trecho indicado:

“c) Regulamentação do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, especificando as hipóteses de interesse público que justificam a ocupação não indígena das terras indígenas,

precedidas de consulta prévia e condicionadas à inexistência de alternativa técnica e locacional: I - atividades de segurança nacional e proteção sanitária; II - obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão e a exploração de recursos minerais estratégicos; e III- atividades e obras de defesa civil”.

As determinações transitórias foram endereçadas aos Poderes Públicos, devendo cada qual atuar de acordo com as suas competências constitucionais.

Também não procede a alegação de *“padronização genérica sobre a forma de realização de consultas às comunidades indígenas”*. A decisão reforçou que tal procedimento é direito fundamental dos indígenas, garantido pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A embargante ainda pede esclarecimento e reafirmação de entendimento sobre a concessão de território alternativo. Porém, o tema restou devidamente enfrentado no voto, como se vê na seguinte passagem: *“É justamente por isso que no caso brasileiro a concessão de território alternativo é medida última, que frustra em ampla medida o cumprimento da promessa constitucional de reconhecer o direito coletivo destes sujeitos em existir como povo, com seu modo de vida culturalmente distinto”* (p. 37).

Quanto à obrigatoriedade de análise pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre a concessão de território alternativo em todos os casos, eis o trecho impugnado:

“Em todas as demarcações em curso que ainda pendam da edição da Portaria declaratória pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, competirá a este, obrigatoriamente, proceder à análise do preenchimento das obrigações

ADC 87 ED-SEGUNDOS / DF

sequenciais previstas pela CIDH, analisando cada reivindicação à luz da jurisprudência do STF e daquela Corte Interamericana, com a identificação da área reivindicada, passando pela análise quanto à possibilidade de devolução ou desintrusão e concluindo com a titulação das terras pleiteadas ou concessão de território alternativo, observado o mesmo regime protetivo do art. 231 da CF”.

Trata-se de medida que visa a conferir maior garantia aos povos indígenas, por meio de avaliação criteriosa pelo órgão que, dentro das fases do processo demarcatório, possui competência para analisar o relatório de identificação e delimitação, podendo aprovar, reprovar ou pedir novas diligências (2ª etapa: Declaração).

Não vislumbro que isso possa gerar qualquer conflito de interesse ou atribuição com a FUNAI, já que se trata de instância procedimental que não se presta somente a validar os atos da FUNAI, mas adentrar a avaliação da regularidade do reconhecimento de que a terra pertence ao povo indígena.

No caso de concessão de território alternativo, justamente por ser hipótese excepcional, resta justificado que o Ministério da Justiça e Segurança Pública proceda à análise do preenchimento das obrigações sequenciais previstas pela CIDH, analisando cada reivindicação à luz da jurisprudência do STF e daquela Corte Interamericana.

A embargante requer, ainda, seja suprimido o prazo de “1 (um) ano estabelecido para as reivindicações territoriais indígenas; ou, subsidiariamente, esclarecer que tal prazo não afeta a natureza imprescritível e originária de tais direitos, nem impede a sua submissão na forma de procedimento demarcatório, apenas exclui a sua conclusão das metas de finalização previstas no acórdão recorrido”.

Analisando o julgado, vê-se que a única função do prazo de 1 (um) ano estabelecido foi fixar a forma de tratamento das reivindicações, que deverá ser por desapropriação por interesse social, em nada alterando ou

ADC 87 ED-SEGUNDOS / DF

descaracterizando a natureza de tais direitos.

Na sequência, a embargante questiona os critérios de redimensionamento de terras indígenas, em especial: (i) prazo decadencial de 5 (cinco) anos; (ii) critério de proporcionalidade territorial; e (iii) a presunção de validade automaticamente atribuída aos títulos de propriedade e de posse de áreas que ficaram de fora da primeira delimitação.

Os dois primeiros itens estão assim delimitados:

“r) Em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, excepcionalmente e desde que não ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos da demarcação anterior, é possível solicitar o redimensionamento da área anteriormente demarcada, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvados as ações judiciais anteriores e os pedidos de revisão, ambos instaurados anteriormente a 27 de setembro de 2023 (data de conclusão do RE 1.017.365– tema 1.031 da sistemática da repercussão geral) e assegurado ao particular o direito à indenização previsto no item V do tema 1.031 da RG.

s) O redimensionamento posterior à demarcação deverá observar a proporcionalidade entre o território e a população existente na reanálise administrativa.”

Não vislumbro contradição na hipótese. A complexidade das discussões enfrentadas na Comissão Especial partia, em muitos casos, da premissa de insegurança jurídica no trato das demarcações de terras indígenas. A decisão estabeleceu critérios objetivos que deverão ser observados, com base na legislação em vigor e enquanto não suprida a omissão legislativa pelo Congresso Nacional, que poderá regulamentar o tema de forma diversa.

O mesmo argumento da segurança jurídica vale para a questão dos “*títulos de propriedade e de posse de áreas que ficaram de fora da primeira delimitação*”. O voto declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 14.701/2023, por contrariedade ao disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, bem ainda, no art. 231 da CF, assegurando ao particular, em qualquer circunstância, o direito à indenização/realocação, na forma do item V do tema 1.031 da RG, **pelo fato de a primeira demarcação ter ocasionado a validação dos títulos de propriedade e de posse que ficaram de fora da primeira delimitação**, os quais, com o redimensionamento, passaram a ser alcançados pelo alargamento da delimitação primitiva.

Não vejo qualquer contradição na referida deliberação, mas sim inconformidade da embargante com os elementos decisórios.

A embargante prossegue pedindo esclarecimento sobre os pressupostos de indenização da terra nua a não indígenas e responsabilidade por erro de titulação. Solicita seja conferida ao artigo 11 da Lei 14.701/2023 interpretação conforme à Constituição e sejam esclarecidos os enunciados dos subitens “a”, “g” e “h” do item 5.4. do voto do Relator, a fim de (h.1) reconhecer que somente particulares que ostentem título de propriedade válido emitido pelo Estado ou documento que comprove posse concedida por ato estatal conversível em propriedade e que comprovem a posse ininterrupta e anterior a 5 de outubro de 1988 possam fazer jus à indenização pela terra nua das áreas por eles ocupadas.

Contudo, não há qualquer vício no acórdão sobre o tema, uma vez que a posse, desde que legítima, possui conteúdo econômico, de modo que o particular deve ser indenizado. Veja-se que o item h) do tópico 5.4 prevê expressamente: “*Aplica-se o disposto na alínea ‘a’ às posses legítimas, cuja concessão pelo Estado possa ser documentalmente comprovada*”.

Também não vislumbro qualquer dúvida no acórdão em relação ao ente que deve suportar o dever de compensar, fixando-se que os pedidos de indenização pela terra nua devem ser indenizados pela União, que

ADC 87 ED-SEGUNDOS / DF

poderá depois utilizar o direito de regresso aos entes federativos que deram causa à titulação indevida.

Com efeito, o acórdão reforçou o item V do tema 1.031, no sentido de que cabe à União o pagamento:

“V – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; **e, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua**, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF”.

A embargante solicita, ainda, sobre o *“Alcance do direito de retenção e o valor da Portaria declaratória i) esclarecer que (i.1) a expressão ‘valor incontroverso’ deve ser entendida, no caso de pagamento administrativo, como o valor depositado pela Administração Pública em favor do particular, ou, no caso de pagamento por precatórios, como a parcela de valor que não seja alvo de recurso; (i.2) o exercício da faculdade de retenção pelos particulares não obsta a prática de atos de delimitação e homologação pelo Poder Executivo; e que, (i.3) a despeito do roteiro de pagamento de indenizações previsto no item 5.4 (e, especificamente, nos subitens ‘i’ e ‘q’), a efetivação dessas indenizações pode*

ADC 87 ED-SEGUNDOS / DF

ocorrer em qualquer fase do procedimento demarcatório, a partir da edição da Portaria declaratória”.

Sobre o pagamento de valor incontroverso, o acórdão limitou-se a reafirmar o item V do tema 1.031. Quanto à fórmula de cálculo do referido valor, o acórdão indicou que:

“Em relação ao cálculo da terra nua, entendo que devem ser aplicadas, analogicamente, as disposições contidas no art. 10-B do Decreto-Lei 3.365/1941, in verbis:

‘Art. 10-B. Feita a opção pela mediação ou pela via arbitral, o particular indicará um dos órgãos ou instituições especializados em mediação ou arbitragem previamente cadastrados pelo órgão responsável pela desapropriação. § 1º. A mediação seguirá as normas da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e, subsidiariamente, os regulamentos do órgão ou instituição responsável. § 2º. Poderá ser eleita câmara de mediação criada pelo poder público, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. § 4º . A arbitragem seguirá as normas da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e, subsidiariamente, os regulamentos do órgão ou instituição responsável”. Caso o valor da indenização não siga pelo caminho da mediação, deve-se adotar a métrica do valor da terra nua calculada para fins de ITR, de acordo com o tipo e grau de utilização da área objeto de inclusão na demarcação indígena (considerando-se a divulgação do mês de dezembro do ano anterior ao decreto presidencial de homologação da demarcação).’

Em outra passagem do acórdão, ficou estabelecido ainda:

“k) Em caso de discordância do valor ofertado pela União, de forma expressa ou tácita, ou inexistindo critérios na tabela do ITR (Imposto Territorial Rural), será realizado o envio à

ADC 87 ED-SEGUNDOS / DF

mediação ou à via arbitral, devendo o particular indicar um dos órgãos ou instituições especializados em mediação ou arbitragem previamente cadastrados pela União para fins de fixação do valor compensatório ou indenizatório, o qual deverá seguir a tabela do ITR (Imposto Territorial Rural) vigente de dezembro do ano anterior ao decreto presidencial, salvo se inexistirem critérios do ITR específico do município onde esteja localizada a área.

l) A mediação seguirá as normas correlatas aos Entes Públicos dispostas na Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, e, subsidiariamente, os regulamentos da União, podendo ser eleita câmara de mediação criada pela União, nos termos do art. 32 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015.

m) A arbitragem seguirá as normas da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, e, subsidiariamente, os regulamentos da União.

n) Havendo o pagamento da parte incontroversa, após o resultado da autocomposição disposta nos §§ 7º e 8º, ou o pagamento do valor integral acordado, deverá ocorrer a desocupação da área titulada no prazo de até 30 (trinta) dias, com a manutenção no imóvel de todas as benfeitorias indenizadas pela União.”

O único critério estabelecido para a retenção pelos particulares foi o pagamento da indenização, não sendo atrelado à prática de atos pelo Executivo.

Registro, ainda, o seguinte trecho do voto:

“Já adianto que esse pagamento em dinheiro pode ocorrer na seara administrativa (por meio de verba prevista no orçamento) ou na seara judicial, pela via do precatório, na

ADC 87 ED-SEGUNDOS / DF

forma do art. 100 da CF, tendo esta Corte assentado historicamente que a expressão em dinheiro, sempre que envolver pagamento por força de decisão judicial, deve ocorrer por meio dessa via específica de pagamento prevista constitucionalmente.

O item V do tema 1.031 também prevê que a indenização será *“processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso”*.

Reforço que a expedição de precatório equivale ao pagamento da parte incontroversa.

Não há, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade sobre o assunto.

Acerca das determinações voltadas à pacificação de conflitos e aplicação de sanção de prioridade negativa às invasões indígenas, não entendo ser o caso de excluir citada sanção, haja vista que os conflitos no campo também têm origem no desrespeito dos povos indígenas aos trâmites legais.

Também não procede o pedido de exclusão da avaliação jurisdicional e dos procedimentos autocompositivos para invasões posteriores ao julgamento, com a supressão da redação dos itens x.9 e x.10, e manter, em qualquer hipótese, o encaminhamento do conflito às Comissões de Soluções Fundiárias dos Tribunais, nos termos da Resolução 510/2023 do CNJ. O tema foi objeto de ampla discussão na Comissão Especial, de modo que se mostrou necessário o referido detalhamento do procedimento que deve ser adotado.

A embargante também questiona a delimitação das competências das forças policiais na execução do protocolo humanizado de retirada de invasores e requer seja integrada à redação das providências determinadas entre os subitens x.6 a x.12, para fixar que as

ADC 87 ED-SEGUNDOS / DF

responsabilidades de elaboração de protocolos de intervenção, de planos e ordens de desocupação previstas nos enunciados em questão devem observar as áreas de competência de cada corporação, sugerindo seja atribuído à SENASP o papel de articulação com as PMs estaduais e a coordenação do SUSP para fins de implementação dos protocolos.

Contudo, as determinações constantes do acórdão já são detalhadas e satisfatórias para as finalidades previstas, de modo que outros aperfeiçoamentos ou formas de coordenação das forças de segurança devem ser providenciados pelos órgãos competentes, não cabendo maiores especificações na decisão.

As hipóteses de responsabilidade civil e administrativa do servidor por inobservância da lista de antiguidade também não carecem de maiores esclarecimentos. Eis o trecho impugnado:

“A alteração da ordem de antiguidade deverá ser justificada publicamente e divulgada no sítio eletrônico da Funai, somente podendo ser desconsiderada em caso de eventual decisão judicial de paralisação ou finalização da tramitação administrativa, de forma que, descumprida a lista de antiguidade para fins de finalização do processo administrativo demarcatório, o(a) servidor(a) público(a) que der causa ao atraso ou à quebra da ordem cronológica será responsável civil e administrativamente caso comprovada sua responsabilidade.”

Dessa forma, eventual apuração de responsabilidade deverá ser feita de acordo com a lei em vigor.

Outro ponto que é absolutamente desnecessário esclarecer se refere às condições de aplicação de multa mensal por mora na demarcação de terras indígenas. O acórdão estabeleceu os pedidos de reivindicação ainda não analisados e os processos administrativos protocolados anteriormente ao início do presente julgamento devem ser incluídos em

lista pública de antiguidade de demarcação e serão concluídos em até 10 (dez) anos, impreterivelmente, sob pena de **pagamento de indenização mensal**, pela União, à população indígena prejudicada pela demora em finalizar os trâmites administrativos. Por óbvio, intervenções judiciais são causas externas que justificariam o atraso.

Portanto, após analisar individualmente todas as impugnações levantadas nos embargos de declaração, conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

3) Embargos de declaração da APIB (ADI 7.582)

A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), representação do movimento indígena nacional, a Rede Sustentabilidade e o Partido Socialismo e Liberdade, opuseram embargos de declaração, requerendo a suspensão da eficácia do acórdão, além do esclarecimentos acerca dos seguintes vícios:

“I. Requer o esclarecimento da obscuridade referente à segurança jurídica da decisão adotada, em virtude da possibilidade de tomada de decisões divergentes com o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 1.017.365, conforme já pré-questionado, notadamente no que se refere ao direito de retenção (art. 11, §2º), à definição de renitente esbulho (art. 4º, §1º) e ao prazo decadencial para o redimensionamento de terras indígenas (art. 13);

II. Requer o esclarecimento da obscuridade referente à menção expressa da característica pétrea e, portanto, impassível de mudança pelo constituinte derivado, do art. 231 da Constituição Federal, e, por consequência natural, da contradição existente na flexibilização dos direitos fundamentais dos povos indígenas;

III. Requer o saneamento da omissão referente às atuais

jurisprudência interamericana sobre restituição territorial, reassentamento, concessão de terras alternativas e indenização pode ser lida e, se for o caso, incorporada à prática administrativa brasileira, especialmente à luz do art. 231 da Constituição, do art. 29 da Convenção Americana, do princípio pro persona, da vedação ao retrocesso e da interpretação evolutiva do corpus iuris interamericano;

IV. Requer o esclarecimento se, à luz dos parâmetros mencionados no tópico anterior, a demarcação e a restituição do território tradicional permanecem como obrigação principal no regime constitucional brasileiro, de modo a impedir que a concessão de terras alternativas e a indenização pecuniária sejam convertidas em etapas ordinárias ou soluções administrativas correntes no âmbito do procedimento demarcatório;

V. Requer o esclarecimento da omissão relativa ao órgão competente para exercer o juízo de excepcionalidade sobre a alegada impossibilidade de restituição territorial: se o Ministro da Justiça e Segurança Pública, no momento da emissão da portaria declaratória, ou a Funai, como órgão técnico responsável pela condução e prosseguimento do processo demarcatório;

VI. Requer o esclarecimento com relação à omissão acima mencionada, mais especificamente, se à luz desses parâmetros, a demarcação e a restituição do território tradicional permanecem como obrigação principal no regime constitucional brasileiro, de modo a impedir que a concessão de terras alternativas e a indenização pecuniária sejam convertidas em etapas ordinárias ou soluções administrativas correntes no âmbito do procedimento demarcatório;

VII. Requer o esclarecimento da omissão sobre se o pagamento das indenizações devem ocorrer de forma autônoma e em autos apartados, resguardando a integridade e

a prioridade do direito originário indígena no curso do processo demarcatório;

VIII. Requer o esclarecimento da omissão relativa ao conceito de 'valor incontroverso' sob pena de inversão da lógica do sistema de precedentes, com a aplicação, em sede de controle concentrado, de premissas ainda não definitivamente estabilizadas;

IX. Requer o esclarecimento da contradição referente à segurança jurídica dos critérios indenizatórios adotados, em virtude da ausência de interpretação conforme que vincule inequivocamente o 'justo título' à boa-fé como elemento essencial para a indenização por terra nua, conforme já pré-questionado, notadamente no que se refere à exigência de boa-fé para fins indenizatórios (art. 11, caput), ao risco de alargamento indevido do critério indenizatório por posse (art. 11, parágrafo único) e à vedação constitucional de nulidade das ocupações irregulares de terras indígenas (art. 231, §6º, CF/88);

X. Requer o esclarecimento da omissão referente à viabilidade concreta do regime indenizatório adotado, em virtude da ausência de delineamento de plano orçamentário específico, de fundo próprio ou de destinação de recursos extraordinários para o custeio das indenizações por terra nua nos termos ampliados disciplinados pelo acórdão, conforme já pré-questionado, notadamente no que se refere à previsão orçamentária para o cumprimento do regime indenizatório por terra nua (item V do Tema 1031 e item "f" do voto do Ministro Relator da ADI 7.582), à definição do termo 'pagamento' como marco para o exercício do direito de retenção em casos judiciais, se da expedição ou do efetivo pagamento do precatório (art. 11, §2º), e ao risco de perpetuação da mora estatal pelo condicionamento dos direitos fundamentais das comunidades indígenas à disponibilidade orçamentária do Poder Público (art. 231, caput, da CF/88);

XI. Requer o esclarecimento de dúvidas identificadas no que se refere à equiparação de retomadas às invasões possessórias na seguinte medida: A. Contradição de equiparar retomadas indígenas a esbulhos possessórios comuns, sem considerar a natureza originária dos direitos territoriais e o caráter declaratório da demarcação, em oposto ao definido no item II do Tema 1031 quanto à distinção entre posse civil e posse indígena; B. Na falta de justificativa para o regime mais gravoso imposto aos fatos posteriores, com supressão de salvaguardas e previsão de medidas imediatas e sancionatória; C. Na omissão quanto a elementos relevantes do contexto e a parâmetros jurídicos mais protetivos, internos e internacionais, necessários à adequada compreensão e solução da controvérsia, e D. Omissão referente ao marco de boa-fé aplicável às hipóteses de desintrusão, em virtude da ausência de definição expressa acerca do caráter declaratório da portaria demarcatória como critério objetivo para aferição da boa-fé do particular não indígena, conforme já pré-questionado, notadamente no que se refere à compatibilização entre o caráter originário dos direitos territoriais indígenas e a exigência de boa-fé como pressuposto indenizatório (art. 11, caput, Lei nº 14.701/2023), à definição do momento a partir do qual cessa a presunção de boa-fé do ocupante não indígena em processo de desintrusão e à ausência de critérios objetivos para distinguir situações de boa-fé daquelas em que o particular detém ciência inequívoca da natureza indígena da área ocupada (art. 231, caput, CF/88).

XII. Requer o esclarecimento da omissão e contradição referentes aos critérios para a configuração da 'absoluta impossibilidade de demarcação' como pressuposto para a oferta de terras alternativas, em virtude da ausência de balizas objetivas que impeçam a conversão de medida de ultima ratio em opção discricionária da Administração, conforme já pré-questionado, notadamente no que se refere à definição dos

ADC 87 ED-SEGUNDOS / DF

requisitos concretos e verificáveis para a ‘absoluta impossibilidade de demarcação’ prevista no Tema 1031 de Repercussão Geral e sua compatibilização com o direito originário à terra tradicionalmente ocupada (art. 231, caput, CF/88), à contradição entre a admissão de terras alternativas e a distinção entre posse indígena e posse civil consagrada no item II do Tema 1031, à vedação constitucional de remoção de grupos indígenas de suas terras salvo em hipóteses de absoluta excepcionalidade (art. 231, §5º, CF/88) e aos parâmetros fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Xukuru vs. Brasil, que exigem medidas compensatórias específicas e culturalmente adequadas;

XIII. Requer o esclarecimento da omissão referente à inconstitucionalidade formal da Lei nº 14.701/2023, em virtude da ausência de pronunciamento direto e conclusivo sobre a alegação, suscitada no tópico 5.1 da Petição Inicial da ADI 7.582 (fls. 22-29), de que a promulgação da referida lei ocorreu sem a observância do direito à consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas, conforme já pré-questionado, notadamente no que se refere à violação do art. 6º da Convenção nº 169 da OIT, de status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, como vício formal apto a macular a integralidade ou partes do diploma legislativo (tópico 5.1 da Petição Inicial da ADI 7.582, fls. 22-29), à ausência de enfrentamento conclusivo do argumento pelo colegiado, a despeito de sua abordagem nos votos dos Ministros Gilmar Mendes (ADC 87/DF, fls. 185-186), Dias Toffoli (ADC 87/DF, fls. 13-14) e Cármen Lúcia, e à necessidade de controle de constitucionalidade e convencionalidade da norma impugnada à luz da sistemática constitucional de incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos.o território ancestral;

XIV. Requer o saneamento da omissão apontada quanto à ausência de pronunciamento sobre a cobrança de tarifas e renúncia fiscal da União, de forma a haver manifestação

expressa quanto à constitucionalidade ou não dos arts. 24, §3º, e 25 da Lei nº 14.701/2023;

XV. Requer o esclarecimento da omissão referente à inexistência de pronunciamento quanto a (in) constitucionalidade do art. 24, § 3º da Lei 14.701/2023, suscitada pelas embargantes na pág. 93 da ADI 7582 e também trabalhada pelos Eminentes Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia em seus respectivos votos;

XVI. Requer o esclarecimento com relação ao significado jurídico da homologação do produto da Comissão Especial, especialmente para que se explicita: A. Se a homologação realizada pelo Tribunal implica juízo de constitucionalidade das proposições constantes do referido produto; B. Qual o alcance jurídico dessa homologação no âmbito do exercício da jurisdição constitucional; C. De que forma tal medida se compatibiliza com os limites constitucionais da atuação institucional desta Suprema Corte; e D. Como se compatibiliza a homologação do referido produto com o reconhecimento do direito à autodeterminação dos povos indígenas, notadamente diante da manifestação expressa de discordância das entidades representativas indígenas.

XVII. Requer o esclarecimento da contradição apontada sobre o alcance interpretativo da expressão 'simultaneamente', com manifestação expressa desta Suprema Corte acerca da interpretação constitucional do art. 4º da Lei nº 14.701/2023, em especial quanto ao alcance da exigência de simultaneidade entre os elementos utilizados para caracterização das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas;

XVIII. Requer o esclarecimento do acórdão embargado quanto ao alcance e à forma de aplicação do art. 4º, §7º, da Lei nº 14.701/2023, especialmente no que se refere à interpretação constitucional da exigência de registro audiovisual das informações orais prestadas pelas comunidades indígenas no

âmbito do processo administrativo de demarcação de terras indígenas;

XIX. Requer-se o esclarecimento das contradições e obscuridades ora apontadas, especialmente quanto: A. A compatibilidade entre a ampliação da participação de entes federados e interessados desde a fase instrutória e o reconhecimento da omissão inconstitucional relativa à demora na demarcação de terras indígenas; B. Ao alcance do termo “interessado” contido no dispositivo; C. A forma de compatibilização dessa interpretação com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente o princípio da eficiência administrativa, e D. (iv) Ao alcance da interpretação conforme adotada pelo Tribunal em relação aos arts. 5º e 6º da Lei nº 14.701/2023.

XX. Requer o esclarecimento com relação às contradições, omissões e obscuridades apontadas sobre o art. 20, parágrafo único e art, 22, as quais convergem para uma mesma inconsistência estrutural: o acórdão reconhece expressamente, ao declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 20 da Lei 14.701/2023, que a disciplina por lei ordinária de matéria reservada à lei complementar pelo § 6º do art. 231 da Constituição Federal configura vício formal insanável, mas não aplica esse mesmo reconhecimento aos arts. 22, 24, § 3º e 25 do mesmo diploma legal, cujo conteúdo é materialmente análogo sob o aspecto da reserva constitucional;

XXI. Requer a elucidação quanto à contradição e obscuridade existente no item 2, ‘j’ do acórdão em foco, em virtude de inserir a competência do órgão federal gestor de unidades de conservação ambiental em caso de superposição, bem como a decisão de servidores públicos, acima do usufruto exclusivo dos povos indígenas, o qual é previsto em cláusula pétrea da Constituição Federal (art. 231, § 1º) e trabalhado como integralmente cumprido pelo acórdão embargado;

ADC 87 ED-SEGUNDOS / DF

XXII. Requer a elucidação quanto às contradições e obscuridades existentes no item 2, 'k' do acórdão embargado, em virtude da manutenção dos arts. 26 e 27 da Lei 14.701/2023, que permitem a celebração de contratos entre indígenas e não indígenas para a realização de atividades econômicas em terras indígenas e o turismo sem a exigência de consentimento livre, prévio e informado para empreendimentos de grande escala, em flagrante contradição com o usufruto exclusivo dos povos indígenas e a obrigatoriedade de Lei Complementar para exploração de riquezas naturais;

XXIII. Requer o esclarecimento com relação às contradições e obscuridades identificadas no item 2, "d", do acórdão embargado, especialmente no que tange à manutenção de não indígenas em territórios tradicionais antes da conclusão do procedimento demarcatório. Isso porque tal previsão contraria frontalmente: (i) a natureza meramente declaratória da demarcação e o direito originário dos povos indígenas, reconhecidos nos itens I e II do Tema 1.031/RG; (ii) o usufruto exclusivo garantido pelo §2º do art. 231 da Constituição Federal; (iii) o §6º do mesmo dispositivo constitucional, que exige lei complementar para autorizar a ocupação de territórios indígenas por não indígenas, inexistente no ordenamento jurídico atual; e (iv) o direito de retenção fixado no item V do Tema 1.031, restrito ao valor incontroverso apurado administrativamente pela União, e não à permanência irrestrita na área;

XXIV. Requer o esclarecimento das obscuridades relativas:
A. A forma como serão observados os princípios da legalidade e da eficiência administrativa diante da consideração ampla de boa-fé para todas as benfeitorias realizadas até a portaria declaratória, sem análise individualizada dos casos, o que abre margem ao enriquecimento ilícito e ao uso oportunista do mecanismo indenizatório; B. Ao momento do pagamento no que se refere ao pagamento das benfeitorias de boa-fé, isto é, o

pagamento final em si ou a expedição do precatório, e C. À manutenção do termo 'ocupantes' em lugar de 'posseiros', uma vez que a distinção é juridicamente relevante, pois o primeiro abrange qualquer pessoa presente na área, ao passo que o segundo pressupõe título de posse, gerando, na redação atual, insegurança jurídica e risco de indenização de invasores sem qualquer direito reconhecido sobre o território indígena.

XXV. Requer o esclarecimento com relação à contradição e obscuridade identificadas no item 2, 'f', do acórdão embargado, especificamente quanto à previsão de proporcionalidade entre território e população no redimensionamento posterior à demarcação, constante do item 's' do tópico 5.4 da decisão, uma vez que tal critério é incompatível com a natureza declaratória da demarcação, com o direito originário e com a posse tradicional indígena, distinta da posse civil e definida pelos usos, costumes e tradições da comunidade, nos termos dos itens I e II do Tema 1.031/RG, além de contrariar o próprio instituto do redimensionamento consagrado no item VIII do mesmo Tema, que o reserva exclusivamente à correção de grave e insanável erro na definição dos limites da terra indígena, e não à adequação territorial a critérios populacionais;

XXVI. Requer o esclarecimento das contradições e omissões a fim de trazer luz à natureza jurídica real das determinações fixadas no tópico 5 do acórdão em especial quanto à contradição entre o caráter declaradamente transitórias do regime ali instituído e os efeitos materialmente permanentes decorrentes da exclusão da via demarcatória para comunidades que não protocolarem pedidos no prazo de 1 ano do trânsito em julgado, o que implica supressão de direito originário assegurado pelo art. 231, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal por critério temporal incompatível com a imprescritibilidade constitucionalmente estabelecida;

XXVII. Requer o esclarecimento com relação à contradição

entre o prazo de 10 anos para conclusão das demarcações e a impossibilidade de novas inclusões na lista após aquele prazo de 1 ano, que esvazia a própria finalidade do regime de transição; à omissão entre a proteção conferida em outros trechos da decisão aos povos isolados e a ausência de qualquer critério de prioridade no sequenciamento das demarcações que leve em conta vulnerabilidades específicas, como a dos povos em isolamento voluntário, das comunidades em contexto de conflito territorial ativo e das situadas em faixa de fronteira, ficando tais grupos sujeitos a uma ordem cronológica de protocolo que, por sua própria natureza, é inacessível a quem depende exclusivamente da atuação de ofício do Estado para ter sua reivindicação formalizada;

XXVIII. Requer o esclarecimento com relação às contradições, omissões e obscuridades apontadas sobre a ausência de medidas estruturais para garantir a ordem sobre demarcações de terras indígenas, as quais se concentram em três eixos centrais e interdependentes: A. O primeiro diz respeito à omissão do acórdão em enfrentar a arguição expressamente deduzida quanto à qualificação dos dispositivos impugnados como normas tendentes a abolir direitos e garantias fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, lacuna que impede a definição precisa do alcance vinculante da decisão e da possibilidade de sua superação por emenda constitucional; B. O segundo eixo concerne à contradição entre a declaração de inconstitucionalidade do marco temporal e a simultânea preservação de obstáculos procedimentais ao avanço das demarcações, notadamente a participação dos entes federativos desde o início da fase instrutória, sem que o acórdão tenha verificado se essa solução intermediária, combinada com os demais requisitos fixados no tópico 5, atende ao princípio da eficiência administrativa inscrito no art. 37, caput, da Constituição Federal, que o próprio voto invoca

sistematicamente como parâmetro de controle, e C. O terceiro eixo diz respeito à ausência de medidas estruturais mínimas para viabilizar o cumprimento das determinações impostas, em especial a abertura de crédito extraordinário, a recomposição do quadro de servidores da Funai e a constituição de força-tarefa com recursos definidos, o que torna a responsabilização pessoal dos servidores pelo atraso injustificado uma medida incompatível com a responsabilidade civil objetiva do Estado prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e com o próprio diagnóstico do acórdão, que atribui a mora inconstitucional, entre outros fatores, ao esvaziamento estrutural do órgão responsável pelas demarcações.”

A parte embargante inicialmente requer a suspensão da eficácia do acórdão, afirmando que os conflitos contra os povos indígenas foram agravados e que recaem dúvidas sobre o alcance do acórdão embargado.

Contudo, vislumbro que eventual suspensão do acórdão acarretaria risco de dano grave ou de difícil reparação reverso, tendo em vista a necessidade de se conferir segurança jurídica às questões indígenas, por meio da implementação das determinações constantes do acórdão.

Após, os embargantes alegam diversos vícios no acórdão, distribuídos em 28 (vinte e oito) tópicos. Considerando os temas já enfrentados nos demais embargos e os itens abordados pelos embargantes, para se evitar repetições, vale sinteticamente indicar os itens que ainda pendem de apreciação.

Com efeito, analisando detidamente os exaustivos questionamentos formulados pela parte embargante, entendo que vários temas já foram enfrentados de forma clara, expressa e devidamente fundamentada no acórdão e cuja irresignação consiste em inconformidade com o que restou decidido.

Ademais, a apreciação dos pontos levantados nos demais embargos coincide com vários assuntos constantes dos embargos da APIB e já

foram esmiuçados nos tópicos anteriores.

Assim, para não incorrer em repetição e diante da extensão dos assuntos, passo, de forma a otimizar a decisão, a considerar já enfrentados e esclarecidos os itens: II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVIII.

No entanto, entendo que os itens I, X, XIII, XVI, XX e XXVII demandam análise ou complementação por este juízo.

I - Em relação à possibilidade de tomada de decisões divergentes com o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 1.017.365, considerando que o julgamento das ações que questionavam a Lei 14.701/2023 foi posterior, eventual decisão naquele feito deverá considerar o novo acórdão.

X – A questão de ausência de plano orçamentário para o pagamento das indenizações de fundo próprio ou de destinação de recursos extraordinários para o custeio das indenizações por terra nua é tema que, de fato, deve ser providenciado pelo Poder Executivo. O STF, dentro de sua competência institucional, analisou a constitucionalidade da lei e estabeleceu premissas e critérios para as indenizações. Agora cabe ao Executivo, até mesmo para efeito de retirada de proprietários de áreas demarcadas ou para fins de novas demarcações, realizar as previsões orçamentárias necessárias para efetuar as devidas indenizações. Trata-se de comprometimento que deve estar atrelado aos esforços estatais de reconhecimento dos direitos dos povos indígenas. Assim, entendo que a União deve se estruturar para incluir em seu orçamento as projeções indenizatórias decorrentes de demarcações de terras indígenas, como consequência da declaração dos direitos indígenas e como forma de evitar conflitos.

XIII – A parte embargante alega a inconstitucionalidade formal da Lei 14.701/2023 em razão de ter sido promulgada sem a observância do direito à consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas, violando o art. 6º da Convenção 169 da OIT. O processo legislativo brasileiro, além da publicidade que lhe é inerente, dispõe de diversos mecanismos

ADC 87 ED-SEGUNDOS / DF

constitucionais de democracia participativa, como audiências públicas, consulta pública online, participação em conselhos e conferências, entre outros. E isso se aplica aos diversos seguimentos sociais. Não se desconhece o dever do estado de dialogar com os povos indígenas acerca de decisões que lhe afetam. Porém, exigir que a promulgação de leis sobre questões indígenas se submeta à consulta livre, prévia e informada simplesmente inviabilizaria o processo legislativo, especialmente considerando as mais de 391 etnias identificadas no Censo Demográfico 2022 do IBGE e a necessidade de utilização de protocolos de consulta a cada comunidade indígena. Do mesmo modo, seria inviável exigir a referida consulta prévia para as decisões tomadas pelo Poder Judiciário, sem prejuízo de que se garantam formas de participação dos indígenas nos processos judiciais.

XVI - Sobre a homologação do produto da Comissão Especial, o acórdão evidencia de forma clara o seu objetivo e alcance, não merecendo maiores esclarecimentos:

“6.1) homologação do produto da Comissão Especial, tomando em consideração como uma **interpretação possível na exegese constitucional do conflito subjacente**, com consideração por esta Corte no presente julgamento, bem ainda envio ao Parlamento federal para que sejam adotadas as providências que entender cabíveis”.

XX – Em relação à necessidade de lei complementar e a suposta incoerência do julgado, creio que os dispositivos questionados tratam de matérias distintas, que não comportam a analogia trazida pela parte embargante. Enquanto o art. 20, parágrafo único (instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico) dispõe sobre a interferência do Poder Público em terra indígena para

implantação de projetos estratégicos para proteger interesse da política de defesa e soberania nacional a demandar lei complementar, os arts. 22, 24, §3º, e 25 abordam atuações do poder público em benefício da própria comunidade indígena, de modo que não são questões análogas.

XXVII – A embargante alega omissão entre a proteção conferida em outros trechos da decisão aos povos isolados e a ausência de qualquer critério de prioridade no sequenciamento das demarcações que leve em conta vulnerabilidades específicas, como a dos povos em isolamento voluntário, das comunidades em contexto de conflito territorial ativo e das situadas em faixa de fronteira. Conforme consignado anteriormente, não vislumbro omissão ou contradição na hipótese. A complexidade das discussões enfrentadas na Comissão Especial partia, em muitos casos, da premissa de insegurança jurídica no trato das demarcações de terras indígenas. A decisão estabeleceu critérios objetivos para serem observados em regime de transição, com base na legislação em vigor e enquanto não suprida a omissão legislativa pelo Congresso Nacional, que poderá regulamentar o tema de forma diversa ou mais ampla.

4) Embargos do Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Comunista do Brasil – PCdoB e Partido Verde – PV (ADI 7.583)

PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB e PARTIDO VERDE – PV opuseram embargos de declaração, alegando, em síntese (eDOC 211): (i) obscuridade quanto ao § 7º do art. 4º da Lei 14.701/2023, no sentido de que se admita que o registro preconizado na norma impugnada, em áudio ou vídeo, possa ser realizado, na medida do possível, respeitada a vontade do ou da depoente indígena; (ii) obscuridade com contradição, remetendo a erro material, quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 14.701/2023, para que seja reconhecida a obrigatoriedade da participação de pessoas naturais e jurídicas que estejam ocupando parte das terras a serem demarcadas, que

ADC 87 ED-SEGUNDOS / DF

somente pode ser efetivada, com a segurança jurídica necessária, após a conclusão da fase de identificação e delimitação; (iii) contradições quanto ao julgamento do art. 9º (requerem a superação desta contradição, com a reafirmação da norma constitucional e a solução adotada no item V do tema 1.031, de repercussão geral) e do art. 13 da Lei 14.701/2023 (contradição com o § 4º do art. 231 da Constituição Federal, ensejando a necessidade de superação do entendimento adotado no item VIII do tema 1.031 de repercussão geral); (iv) omissões quanto julgamento dos arts. 11, 15, 21, 24 e 25 da Lei 14.701/2023; (v) contradição quanto à deliberação em relação ao art. 18 da Lei 14.701/2023, devendo ser considerada a formulação contida na redação dada ao art. 18 da Minuta de consolidação dos pontos objeto de consenso na Comissão Especial; (vi) omissão e contradição quanto ao julgamento do parágrafo único do art. 20 e seu *caput* e do art. 22 da Lei 14.701/2023 (necessidade de previsão no sentido de que as instalações de bases, unidades e postos militares, bem como de ‘equipamentos, de redes de comunicação, de estradas e de vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos’, em terras indígenas, só podem ocorrer como atos de ‘relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar’, conforme expressamente previsto no § 6º do art. 231 Constituição Federal); (vii) contradições quanto aos arts. 26 e 27 da Lei 14.701/2023 (pertinente considerar a formulação contida na redação dada aos arts. 26 e 27 da Minuta de consolidação dos pontos objeto de consenso na Comissão Especial); (viii) declaração por omissão do art. 67 do ADCT com fixação de prazo de 180 dias para cumprimento tópico 5 do voto do relator, que são transitórias, até regulamentação pelo Congresso Nacional (não é objeto de pedido de nenhuma das referidas ações diretas de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade). Ao final, pedem sejam conhecidas e providas as razões expostas nos embargos, para que as obscuridades, omissões, contradições e erro sejam superados, inclusive com os eventuais efeitos modificativos

Considerando os temas acima enfrentados e os itens abordados

ADC 87 ED-SEGUNDOS / DF

pelos embargantes, e novamente para se evitarem repetições, vale sinteticamente indicar que, em relação aos itens (i), (ii), (iii), (v), (vi), (vii) e (viii) não há qualquer vício no acórdão, tratando-se de mero inconformismo dos embargantes quanto ao resultado do julgamento.

No que tange ao item “(iv) Omissões quanto julgamento dos arts. 11, 15, 21, 24 e 25 da Lei nº 14.701/2023”, verifica-se que houve análise expressa e detalhada dos referidos dispositivos, não havendo necessidade de que as normas consideradas constitucionais constem da parte dispositiva do acórdão.

5) Conclusão

1) Quanto aos recursos (embargos de declaração e agravo interno) de ASSUMPÇÃO JÚNIOR CARDOZO DA COSTA e outros, **não conheço das referidas peças** (eDOCs 943 e 962), tendo em vista que os terceiros interessados nem sequer foram admitidos nos autos como *amici curiae*, de modo a afastar a possibilidade de interposição de recursos.

2) Em relação à manifestação da FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL (eDOC 977) acerca da intimação à FUNAI para cumprir a decisão, reforço o que restou estabelecido no pronunciamento anterior (eDOC 964), no sentido de não ser este feito o ambiente adequado para a análise dos pedidos acima referidos. Com o julgamento das ações de controle de constitucionalidade, houve ampla deliberação acerca diversas discussões relativas às demarcações de terras indígenas, de modo que questões judiciais, administrativas e legislativas pontualmente suscitadas deverão ser objeto de apreciação nos juízos ou esferas administrativas competentes.

3) **REJEITO** os embargos de declaração do Partido Progressistas e outros e Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (ADC 87), bom como os da APIB (ADI 7.582) e do Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Comunista do Brasil – PCdoB e Partido Verde – PV (ADI 7583).

ADC 87 ED-SEGUNDOS / DF

4) REJEITO os embargos da Advocacia-Geral da União, reafirmando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Poder Público cumpra as providências estabelecidas no acórdão, que deve ser considerado a partir da publicação da ata de julgamento no DJe (07.01.2026).

É como voto.